



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600495-97.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP)
 EDIVAN NELSI BARON
Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS (PDT/FEDERAÇÃO
 PSDB/CIDADANIA/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA -
 FE BRASIL)
 EDIVAN NELSI BARON
 NADER ALI UMAR
 JORGE LEANDRO DICKEL
 COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP)
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA
PROCEDENTE. PUBLICAÇÕES NA INTERNET.
OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO.
ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE
EXPRESSÃO EXTRAPOLADA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UM NOVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TEMPO e EDIVAN NELSI BARON contra sentença prolatada pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de TRÊS PASSOS/RS, a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela primeira em desfavor do segundo e outros, sob o fundamento de que “Possível identificar-se a existência de propaganda irregular, por meio da divulgação de fato sabidamente inverídico, eis, que, inexistente qualquer registro de condenação do candidato a prefeito Arlei Luis Tomazoni, inclusive, não há registro por crime de agressão doméstica. Houve, portanto, a propagação de fato sabidamente inverídico, em momento final e decisivo da campanha eleitoral, com intuito de prejudicar o candidato adversário, macular sua imagem, e, angariar mais votos para si. Aplicada multa no valor de R\$5.000,00.” (ID 45799789)

Irresignada, a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO sustenta, em síntese, que “Ao utilizarem suas páginas oficiais para propagar informação mentirosa, além de repassar à população informações sabidamente inverídicas, buscaram os representados criar estados mentais, passionais e emocionais na opinião pública tendentes a prejudicar a candidatura do representante, buscando, com isso, uma possível inversão do voto dos eleitores (...) Diante dos elementos mencionados, resta evidente que a aplicação da multa no patamar mínimo não atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente considerando-se o potencial de dano causado ao processo eleitoral e à imagem do candidato ofendido”. Com isso, requer a reforma parcial da decisão para que seja majorada a multa “ao patamar máximo previsto em lei, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos representados, conforme o disposto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997”. (ID 45799791)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, igualmente inconformado, EDIVAN NELSI BARON aduz que a) “as manifestações devem ser interpretadas no contexto de um acirramento eleitoral legítimo, sem que haja prova contundente de que as alegações possuíam intuito deliberado de desinformar ou prejudicar indevidamente a imagem do candidato adversário”; b) “para que seja configurada a propaganda eleitoral irregular, conforme a jurisprudência do TSE, é imprescindível a comprovação de que o agente atuou com dolo específico ou com conhecimento prévio de que os fatos divulgados eram inverídicos. No caso dos autos, não há prova suficiente para demonstrar que os recorrentes tinham plena ciência da falsidade das informações divulgadas”; c) “a parte recorrida não logrou êxito em demonstrar de forma cabal que os fatos mencionados nas postagens eram falsos, tampouco que houve abuso do direito de crítica por parte dos recorrentes”; d) em face do pronto cumprimento da decisão liminar por parte do recorrente, que rapidamente removeu as postagens questionadas, evidencia-se sua boa-fé, ausência de reiteração e respeito às decisões judiciais, pelos quais a multa revela-se excessiva. Nesse contexto, requer seja reformada a sentença com a consequente improcedência da representação, absolvendo-se o recorrente das penalidades impostas; ou, subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, que seja reduzido o valor da multa, aplicando-se uma sanção mais proporcional às circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração o cumprimento da liminar e a ausência de reiteração da conduta. (ID 45799793)

Com contrarrazões (IDs 45799799 e 45799801), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

Como visto, os representados divulgaram postagens, inclusive com vídeo, contendo propaganda eleitoral negativa, imputando indevidamente ao candidato Arlei Luis Tomazoni crime de violência doméstica, com o seguinte teor:

Arlei Tomazoni agrediu sua esposa e que seu filho acordou com os gritos da mãe, esposa do candidato Arlei, pedindo socorro e chamando a polícia para sua mãe “parar de apanhar”! Induzindo que a mesma teve que sair da residência, permanecendo alguns dias com seu irmão para cessar as agressões praticadas por Arlei Tomazoni. Ainda, refere que Arlei é um covarde e imputando ao candidato Arlei indevidamente crime.

Pois bem, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações inverídicas que desequilibrem o processo eleitoral, como no caso dos autos.

Além disso, a garantia à liberdade de expressão durante o debate eleitoral não é limitada, pode (e deve) ser passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

Como bem referido pela Magistrada *a quo*, **“inexiste qualquer registro de condenação do candidato a prefeito Arlei Luis Tomazoni, inclusive, não há**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro por crime de agressão doméstica. Houve, portanto, a propagação de fato sabidamente inverídico”. (ID 45799789 - g.n.)

Na mesma linha, consignou o Ministério Público de primeiro grau:

Para a configuração da propaganda eleitoral negativa como irregular se faz necessário que haja a divulgação de fatos negativos ofensivos e/ou mentirosos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa ou em determinado Partido Político.

E foi justamente o que ocorreu no caso, na medida em que os representados compartilharam postagem, na qual afirma que o candidato prefeito Arlei "agride a sua esposa doente", imputando-lhe, em tese, a prática de crime de violência doméstica, o que demonstra a gravidade da situação, objetivando com ela que os eleitores não votassem no candidato com base em fatos ofensivos, influenciando negativamente na escolha dos eleitores e no equilíbrio de oportunidades do pleito. (ID 45799783 - g.n.)

Por fim, quanto à aplicação da **multa**, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto corretamente considerou, para determinação do seu valor, a gravidade do conteúdo divulgado, sendo proporcional, assim, à infração cometida.

Portanto, não devem prosperar as irresignações.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** dos recursos.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM